



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13828.000023/2002-11
Recurso nº 159.640 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.914 – 2ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NORMA GONDIM CLETO NASCIMENTO

Assunto: Imposto sobre Renda de Pessoa Física-IRPF

Exercício: 2000

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 40, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à correta solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES-CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas de custeio efetuadas pelo contribuinte, desde que necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e devidamente comprovadas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990. Nesse conceito, não se enquadram gastos com aquisições consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital, tais como aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (conselheira convocada), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em 08 de outubro de 2008, a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 104-23.492 [fls. 283 – 289] que, por maioria de votos, negou provimento parcial ao recurso voluntário:

*ASSUNTO: IMPOSTO **SOBRE** A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF*

Exercício: 2000

LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES-CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis as despesas de custeio efetuadas pelo contribuinte, desde que necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e devidamente comprovadas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990. Nesse conceito, não se enquadram gastos com aquisições consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital, tais como aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos.

Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim resumida:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer deduções de livro-caixa no valor de R\$ 2.550,05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que proviam parcialmente o recurso para, das citadas despesas, restabelecer apenas aquelas comprovadas por meio de documento fiscal identificando a contribuinte.

Inconformada com o r. acórdão supracitado, a i. Fazenda Nacional, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso Especial à CSRF [fls. 294/299], com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n. 147, de 25 de julho de 2007.

Trata o acórdão recorrido de glosas de livro caixa, em decorrência da falata de comprovação. Na oportunidade, por maioria de votos, algumas despesas foram consideradas comprovadas, dentre as quais se incluíam, o cupom fiscal e notas fiscais simplificadas, não aceitos pelos Conselheiros que ficaram vencidos. A maioria dos Conselheiros acompanhou o entendimento da relatora de que esse argumento não foi trazido à baila anteriormente, nem quando da autuação, nem pela autoridade de primeira instância e não caberia aos membros da então Quarta Câmara inovar na matéria de mérito, trazendo à lume outros e novos argumentos antes não ventilados, sob pena de cercear o amplo direito de defesa do contribuinte e violar o duplo grau de jurisdição.

A Fazenda Nacional intenta reformar o julgado, alegando que é o caso de decisão não-unânime e contrária aos dispositivos legais, já que a decisão afrontou o art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

A então Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº 102-0.128/2007 [fls. 196 – 198], dando seguimento ao recurso da Contribuinte por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do Recurso Especial, a Contribuinte restou silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então Segunda Câmara do Primeiro Conselho a contrariedade suscitada, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Trata o acórdão recorrido de glosas de livro caixa, em decorrência da falata de comprovação. Na oportunidade, por maioria de votos, algumas despesas foram consideradas comprovadas, dentre as quais se incluíam, o cupom fiscal e notas fiscais simplificadas, não aceitos pelos Conselheiros que ficaram vencidos. A maioria dos Conselheiros acompanhou o entendimento da relatora de que esse argumento não foi trazido à baila anteriormente, nem quando da autuação, nem pela autoridade de primeira instância e não caberia aos membros da então Quarta Câmara inovar na matéria de mérito, trazendo à lume outros e novos argumentos antes não ventilados, sob pena de cercear o amplo direito de defesa do contribuinte e violar o duplo grau de jurisdição.

A Fazenda Nacional intenta reformar o julgado, alegando que é o caso de decisão não-unânime e contrária aos dispositivos legais, já que a decisão afrontou o art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

Ora, é de sabença geral que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, referir-se a fato ou a direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4º, "a" a "c", do Decreto nº 70.235/72).

No tocante à documentação nova trazida no Recurso Voluntário, em 04/06/2007, tratou-se de repisar aquela apresentada na impugnação. Inegavelmente, a apreciação de tal documentação está acobertada pela exceção do art. 16, § 4º, "c", do Decreto nº 70.235/72, conforme se destaca do voto condutor do *decisum* recorrido [fls. 281/284]:

[...] O principal argumento da autoridade julgadora de primeira instância para não aceitar a dedutibilidade das compras de medicamentos, água destilada, instrumental cirúrgico, placa de petri e fotografias foi de que não estaria comprovada a sua aplicação na atividade profissional da contribuinte.

Com o recurso, ao meu ver, está comprovado que a contribuinte é médica, da especialidade da dermatologia, desenvolvendo suas atividades em uma clínica ambulatorial (vide docs, da vigilância sanitária de fls. 264/265 e um relatório de procedimentos médicos de fls. 279).

Também vieram aos autos laudos técnicos explicativos do uso daqueles medicamentos e de alguns procedimentos realizados em consultórios (fls. 251/257).

Não cabe a esse Conselho examinar se, de fato e concretamente, os medicamentos e material de esterilização constantemente adquirido pela contribuinte são utilizados na sua atividade

profissional. Tudo leva a crer que sim, ainda mais pelos documentos trazidos com o recurso.

Desse modo, entendo suprida a condição posta em primeira instância para a sua dedutibilidade, demonstrando-se que podem, sim, tais aquisições serem consideradas necessárias à manutenção da fonte produtora, sendo utilizadas diretamente na atividade profissional da contribuinte, caracterizando-se, portanto, como despesas de custeio.

Da mesma forma, diga-se em relação aos constantes e contínuos gastos com fotografia, inclusive, em valores aproximados e sempre do mesmo prestador. Considerando sua especialidade em dermatologia, é notória a utilização de fotos para o acompanhamento de tratamentos. Portanto, independentemente dos aspectos extrínsecos dos documentos fiscais que amparam essa despesa - posto que não questionados antes - restabeleço também as despesas com fotografias.

Na mesma linha está a despesa, de R\$ 17,40 (fls. 130) de "tecido chamoá branco", destinado, segundo a contribuinte para a confecção de uniforme. Entendo que tal gasto também se enquadra no conceito de despesa de custeio, pois é notório que os funcionários de uma clínica médica usam uniformes diferenciados, normalmente brancos, até mesmo como uma forma de asseio especial que a atividade médica exige. Não me parece que se trate propriamente de "roupas especiais" a que se refere o Perguntas e Respostas da Receita

Federal, item 395. Constitui-se, tão somente, em uma despesa que está vinculada à atividade da Recorrente, mantendo lógica e coerência com ela (inclusive no tocante ao seu valor).

Por isso, entendo que essa glosa também deve ser afastada.

Na mesma linha acima, e de forma ainda mais criteriosa, a apreciação da documentação trazida após o trintídio legal do Recurso Voluntário deve ser cuidadosamente justificada.

O CARF tem uma jurisprudência extremamente flexível no tocante à inovação probatória na fase do recurso voluntário, ancorada no princípio da verdade material, aceitando, em situações excepcionalíssimas, nas quais se comprove a efetiva dificuldade na produção da prova ou a sua imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, que a prova seja colacionada até após o trintídio do recurso voluntário.

Como exemplo, veja-se o Acórdão nº 106-16.716, sessão de 22 de janeiro de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VERDADE MATERIAL. A prova

documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 40, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior